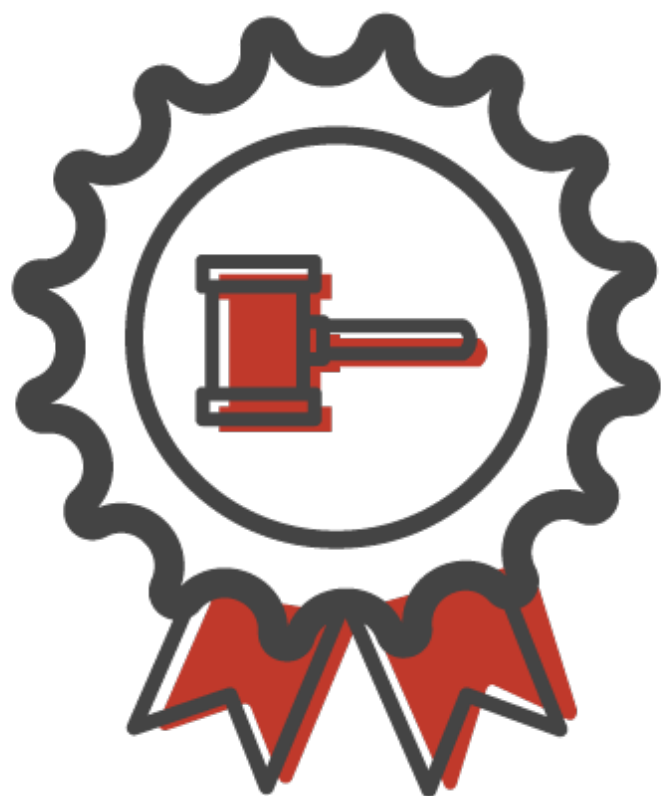


LEGISLAÇÃO EM NÚMEROS - CP - CONCURSO DE PESSOAS - PARTE III



ÍNDICE

1. RELEMBRANDO	5
Teoria Geral do Concurso de Pessoas.....	5
Cooperação Dolosamente Distinta (Desvio Subjetivo de Condutas)	5
Concurso Principal x Acessório (Autoria e Participação)	6
Concurso Positivo x Concurso Negativo (Conivência).....	6
Teorias da Autoria.....	7
Teoria do Domínio do Fato.....	7
Espécies de Autoria.....	8
Restrições à Teoria do Domínio do Fato	8
Responsabilidade Objetiva.....	8
2. CONCEITO DE PARTICIPAÇÃO	9
A Natureza da Participação	9
Espécies de Participação.....	9
Elemento Subjetivo: O Dolo na Participação.....	9
Acessoriedade Limitada.....	10
3. INDUZIMENTO	11
Participação Moral: Induzimento x Instigação.....	11
Requisito da Determinação (Alvo Certo).....	11
4. TEORIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO	13
As 4 Teorias da Acessoriedade.....	13
Resumo	13
5. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA	15
Participação de Menor Importância.....	15
Coautoria de Menor Importância.....	15
Direito Penal do Fato x Direito Penal do Autor.....	16
Resumo	16
6. CONHECIMENTO DO FATO CRIMINOSO	17

O Limite da Punição: A Fase da Cogitação.....	17
Concurso Negativo e o Mero Conhecimento (Convivência).....	17
Omissão Penalmente Relevante (Crimes Comissivos por Omissão).....	17
7. PARTICIPAÇÃO SUCESSIVA E EM CADEIA.....	19
Resumo.....	19
Conclusão.....	20
8. CRIMES CULPOSOS, OMISSIVOS E PARTICIPAÇÃO	21
Concurso de Pessoas nos Crimes Culposos.....	21
Concurso de Pessoas nos Crimes Omissivos.....	21
Resumo.....	22
9. PARTICIPAÇÃO E MENOR DE IDADE	23
Concurso de Pessoas e Envolvimento de Menores.....	23
O Maior como Autor Mediato (Uso do menor como instrumento).....	23
Maior como Partícipe (Mera instigação/induzimento).....	23
Doutrina e Jurisprudência.....	23
Revisão.....	24
10. REVISÃO	25
Teoria da Participação.....	25
Regras Fundamentais da Participação.....	25
Dinâmicas Complexas de Concurso.....	26
Maiores e Menores de Idade.....	26

1. Relembrando

Teoria Geral do Concurso de Pessoas

O concurso de pessoas ocorre quando dois ou mais agentes colaboram, de forma consciente e voluntária, para a prática de uma mesma infração penal. A regra geral está prevista no **Art. 29 do Código Penal (CP)**:

Art. 29, CP: *“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”*

REQUISITOS (ELEMENTOS FUNDAMENTAIS)

Para que se configure o concurso de pessoas, a doutrina (como Cleber Masson e Rogério Greco) exige a presença simultânea de alguns requisitos:

- **Pluralidade de agentes e de condutas:** Exige-se mais de uma pessoa e mais de um comportamento humano.
- **Relevância causal das condutas (Fato Punível):** A conduta de cada agente deve ter eficácia para a produção do resultado. Se a ajuda de um partícipe foi absolutamente inútil, ele não responde pelo crime.
- **Liame Subjetivo (Vínculo Psicológico):** É a vontade de cooperar para a infração penal.

Não se exige ajuste prévio (*pactum sceleris*). Basta que um agente adira à conduta do outro (como o professor citou, o liame pode ser **unilateral**). Se ambos não sabem da colaboração do outro, temos a chamada **autoria colateral** (não há concurso de pessoas, e cada um responde apenas pelos seus atos).

- **Unidade de Infração Penal:** Todos os agentes devem responder pelo mesmo crime.

O Brasil adotou a **Teoria Monista (ou Unitária)**. Todos respondem pelo mesmo crime, mas as penas são individualizadas na medida da culpabilidade de cada um (Art. 29, *caput*).

Cooperação Dolosamente Distinta (Desvio Subjetivo de Condutas)

Há a quebra do liame subjetivo quando um agente quer praticar um crime menos grave, e o outro acaba cometendo um mais grave.

Art. 29, § 2º, do CP.

“Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

Trata-se de uma **exceção à Teoria Monista** e por isso dizemos que o CP adotou a Teoria Monista *com temperamentos* ou *matizada*. Se “A” e “B” combinam furtar uma casa desocupada (Furto), mas “B”, ao entrar, encontra um morador e o mata (Latrocínio), “A” não queria o resultado morte.

- Se era *imprevisível* para “A”: Responde só por furto.
- Se era *previsível* para “A” (ex: “B” estava armado e “A” sabia): “A” responde por furto, mas com pena aumentada até a metade.

Concurso Principal x Acessório (Autoria e Participação)

O CP não diferenciou claramente autor de partícipe no *caput* do art. 29, mas a doutrina e a jurisprudência o fazem.

- **Concurso Principal (Coautoria):** Ocorre quando há dois ou mais **autores**. Todos praticam o núcleo do tipo penal (o verbo da lei) ou têm o controle dos fatos.
- **Concurso Acessório (Participação):** Ocorre quando há autor(es) e partícipe(s).
 - **Autor:** É quem realiza a conduta principal. A doutrina moderna (e o STF/STJ) adota a **Teoria do Domínio do Fato** (criada por Hans Welzel e aperfeiçoada por Claus Roxin), onde autor é aquele que tem o controle final e inteligente sobre a execução do crime, mesmo que não pratique o verbo principal (ex: o mandante/autor intelectual).
 - **Partícipe:** É aquele que contribui de forma acessória, sem praticar o núcleo do tipo e sem ter o domínio do fato. Divide-se em:
 - **Participação Moral: Induzimento** (criar a ideia na cabeça do autor) ou **Instigação** (reforçar uma ideia que o autor já tinha).
 - **Participação Material: Auxílio material** (fornecer arma, carro, planta do local).

Segundo o STJ, para a punição do partícipe, o Brasil adota a teoria da **Acessoriedade Limitada**. O partícipe só é punido se o autor cometer um fato que seja, no mínimo, **típico e ilícito** (não se exige que o autor seja culpável, ex: induzir um menor de idade a furtar).

Concurso Positivo x Concurso Negativo (Conivência)

- **Concurso Positivo:** Há ação (ou omissão penalmente relevante) e liame subjetivo. Há crime.
- **Concurso Negativo (Conivência Impunível ou *Crimen Silentii*):** Ocorre quando a pessoa presencia um crime, mas não faz nada para impedir, **não tendo o dever legal de agir**.

A conivência, por si só, é uma atitude neutra para o Direito Penal. A pessoa é um “indiferente penal”, **salvo** se a pessoa tinha o dever legal de agir, situação em que ela passa a responder pelo crime na forma **omissiva imprópria** (crimes comissivos por omissão). Conforme o **art. 13, § 2º, do CP** (A figura do “Garante” ou “Garantidor”), a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a. tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (Ex: pais, policiais, bombei-

ros);

b. de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado (Ex: salva-vidas de um clube, segurança privado, babá);

c. com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (Ex: quem colocou fogo no cinema sem querer, tem o dever de tentar salvar as pessoas).

Teorias da Autoria

Para definir quem é o autor de um crime e quem é apenas partícipe, a doutrina penal divide-se em três grandes grupos de teorias:

TEORIAS QUE NÃO DIFERENCIAM AUTOR DE PARTÍCIPE

- **Teoria Subjetiva:** Todos que contribuem para o crime são considerados autores. A diferença entre eles estaria apenas no ânimo interno: o autor age com vontade de ser dono da ação (*animus auctoris*), enquanto o partícipe age apenas querendo ajudar (*animus socii*).
- **Teoria Extensiva:** Semelhante à teoria subjetiva (todos são autores), mas permite que o juiz aplique penas diferentes (dosimetria) com base no grau e na importância da contribuição de cada um para o resultado.

TEORIA OBJETIVA (DIFERENCIA AUTOR E PARTÍCIPE)

Esta teoria foca na conduta externa do agente e se subdivide em duas correntes principais:

- **Objetivo-Formal (Regra no Brasil):** Autor é exclusivamente aquele que **pratica o verbo núcleo do tipo penal** (ex: "matar", "subtrair"). Quem contribui sem praticar o verbo é mero partícipe.

Por essa teoria, o mandante (que planeja e paga, mas não atira) seria apenas um partícipe, o que gerava penas desproporcionalmente menores para os verdadeiros chefes do crime.

- **Objetivo-Material:** Autor é aquele que traz a **contribuição mais decisiva e indispensável** para o resultado, mesmo que não pratique o verbo. Isso resolve o problema do mandante, alçando-o a autor, mas cria uma insegurança jurídica por ser um critério muito subjetivo e vago.

Teoria do Domínio do Fato

Criada por Hans Welzel e aprimorada por Claus Roxin, é a teoria adotada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) para complementar a teoria objetivo-formal, especialmente em crimes complexos.

Para esta teoria, **autor é quem tem o controle finalístico do fato**. É a pessoa que decide se o crime vai acontecer, como vai acontecer e quando vai parar. O domínio do fato se expressa de três formas:

- **Domínio da Ação:** É o autor direto. Aquele que, com suas próprias mãos, pratica o verbo típico.
- **Domínio da Vontade:** É o autor mediato. Aquele que domina a vontade de um terceiro, usando-o como um "instrumento" (ex: coagindo alguém ou usando uma pessoa com deficiência mental pro-

funda para cometer o crime).

- **Domínio Funcional (ou da Organização):** É a coautoria, essencial nas organizações criminosas (“Autoria de Escritório”). Ocorre quando há divisão de tarefas. O agente pode não praticar o verbo típico, mas a sua função na engrenagem criminosa é tão vital que ele detém o controle do fato junto com os demais. Exige um liame subjetivo complexo e multilateral (várias pessoas decidindo e aderindo juntas).

Espécies de Autoria

Com base no controle da situação, a autoria pode ser dividida da seguinte forma:

- **Autoria Direta:** O agente executa o núcleo do tipo penal pessoalmente.
- **Autoria Indireta:** O agente não põe a “mão na massa”, dividindo-se em:
 - **Autoria Mediata:** O agente usa um terceiro *sem culpabilidade* (inimputável, coagido moralmente de forma irresistível ou em erro). **Atenção:** Aqui não há concurso de pessoas, pois o executor é apenas um instrumento cego. Só o autor mediato responde pelo crime.
 - **Autoria Intelectual (Mandante):** O agente usa um terceiro *culpável* (que tem plena consciência e vontade de cometer o crime). Aqui **há concurso de pessoas**, pois tanto o mandante quanto o executor responderão criminalmente.

Restrições à Teoria do Domínio do Fato

A Teoria do Domínio do Fato não serve para todos os crimes. Ela **não se aplica** aos:

- **Crimes Omissivos:** Quem se omite não tem o controle final da ação, pois o crime se dá justamente por um “não fazer”.
- **Crimes Culposos:** Se o resultado é involuntário (fruto de negligência, imprudência ou imperícia), é impossível dizer que o agente tinha o “controle final” direcionado àquele resultado.
- **Crimes de Mão Própria:** São crimes que a lei exige que sejam praticados pessoalmente pelo agente, não admitindo que ele transfira a execução para outra pessoa (Ex: Falso Testemunho – art. 342, CP).

Responsabilidade Objetiva

Ter poder não significa, automaticamente, ser autor. O STF (especialmente a partir do julgamento da Ação Penal 470 – “Mensalão”) consolidou o entendimento de que a Teoria do Domínio do Fato **não pode ser usada para presumir a culpa** de diretores, presidentes ou chefes apenas por causa do cargo que ocupam.

Para que um diretor de empresa seja responsabilizado por uma fraude tributária, por exemplo, não basta o domínio do cargo; o Ministério Público deve provar que ele **exerceu o controle finalístico**, ou seja, que ele sabia da fraude e comandou ou permitiu ativamente a sua execução. No Direito Penal brasileiro, é proibida a responsabilidade objetiva.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Legislação em Números - CP - Concurso de Pessoas - Parte III



www.trilhante.com.br

